



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.001191/2008-83
Recurso nº 923.427 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.501 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FUGANTICIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - MULTA DE OFÍCIO
ISOLADA — CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL

A utilização de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil, não passível de compensação conforme o art 74, § 12, alínea “e”, da Lei nº 9430/96, alteração da Lei nº 11.051/2004, justifica o lançamento de ofício para imposição de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 06-30.710 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, constante das fls. 219 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, de fls. 174/178, que exige R\$ 29.743,12 de Multa Isolada, aplicada em face de compensação considerada indevida com declaração prestada pelo sujeito passivo, pela utilização de crédito inexistente, não administrado pela RFB e concomitantemente pertencente a terceiros, relativa à Ação Judicial nº 87.0018855-7 da segunda Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC. Tem como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, e Lei nº 11.488, de 2007, e no art. 31 da IN SRF nº 460, de 2004, com suas alterações, combinados com os arts. 43 e 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Consta às fls. 162/173, cópia de Despacho Decisório, datado de 23/10/2008, pelo qual o Delegado da Receita Federal em Londrina/PR, considerando as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no Parecer DRF/LON/Saort nº 723/2008, decide: considerar não declaradas as compensações apresentadas pela interessada nas Dcomp relacionadas no Quadro 01 constante do mesmo Parecer, pela incidência da hipótese contida no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Segundo o referido Despacho Decisório, a contribuinte promoveu compensações, indicando como origem do crédito a ação judicial nº 87.0018855-7, da Segunda Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC, que trata da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de uma área de terras constituída de um imóvel rural denominado Traculinga, situado nos municípios de Palma Sola e Dionísio Cerqueira - SC, onde são partes o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Alzemira Dreon e Outros.

Foi salientado que a contribuinte apresentou, em 27/02/2008, pedido de habilitação de crédito referente aos autos, porém foi indeferido, constando "que o crédito em questão refere-se à ação de desapropriação que envolve terceiros e não o interessado do presente pedido de habilitação. Não se trata, portanto, de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." Conclui que, não havendo respaldo na legislação para as compensações pretendidas, não foi possível acatar as DCOMP transmitidas, sendo consideradas não declaradas.

Cientificada, em 01/12/2008 (fl. 191), a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado (fl. 216), apresentou a impugnação de fls. 194/215, descrevendo, de forma sintética, as conclusões arroladas na conclusão do despacho decisório em causa, com as quais diz não concordar, e argumentando que: (a) providenciou a apresentação dos documentos requeridos, bem como a cópia da petição inicial e das decisões proferidas no processo judicial nº 87.0018855-7, certidão de objeto e pé correlatas às Dcomp apresentadas; (b) os créditos servem perfeitamente para compensar créditos tributários

vencidos e vencidos, inclusive existem muitas empresas que estão utilizando junto à SRF, nos termos da EC nº 30/00, que alterou o art. 78 do ADCT; (c) requereu o cancelamento das Perdcomp e assim os débitos ficaram em aberto e, por isso, a multa máxima devida poderia ser de quando muito igual a 20%, e ainda assim somente quando a dívida fosse enviada para a dívida ativa, mas jamais ser equiparada a uma sonegador contumaz.

A seguir, no item "2 - Da Realidade Fática. Direito Líquido e Certo da Contribuinte. Direitos Creditórios com possibilidade de Compensação", salienta que seu procedimento está amparado pela Emenda Constitucional nº 30/00, que alterou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, dentre outros fins, pretendeu eliminar a espera indefinida pelo recebimento do crédito; que a compensação vem expressamente prevista no parágrafo segundo, o qual determina que a prestação anual devida pelo Estado, se não liquidada até o final do exercício a que se refere, torna exigível o crédito, como qualquer outra obrigação inadimplida; e que, através da cessão de créditos, havia passado a figurar como titular do crédito, tratando-se, portanto, de crédito próprio.

Nos tópicos 3 a 5, fala sobre a compensação aludida no art. 170 do CTN, que pressupõe a existência de crédito líquido e certo e sobre as modalidades de lançamento, para concluir que a compensação autorizada pelo art. 170 do CTN diz respeito aos casos de lançamento por homologação, já que é atribuição do contribuinte e não da autoridade administrativa: e sobre o fundamento constitucional de compensar, já que nenhuma norma inferior pode negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, enumerando diversos princípios aos quais a administração deve obedecer.

Nos tópicos 6 e 7, reclama da multa de ofício aplicada, já que não é uma sonegadora, apenas informou à SRF através de declaração de compensação ser possuidora de créditos para serem compensados, lembrando a existência da denúncia espontânea onde há o benefício para o contribuinte que informa o débito antes de qualquer procedimento fiscal; faz considerações gerais acerca de multas consideradas escorchantes, da aplicação às multas fiscais, das limitações constitucionais ao poder de tributar, do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e do princípio do não-confisco em matéria tributária.

Ao final, requer o cancelamento da multa de ofício”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 16/03/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-30.710, entendendo “por unanimidade de votos, pelo não-provimento das razões de impugnação opostas ao lançamento de ofício, para que seja julgado procedente a exigência de RS 29.743,12 de multa de ofício isolada”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2005, 30/09/2005, 31/03/2008

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Consideradas não declaradas as compensações com crédito não administrado pela RFB e, concomitantemente, pertencente a terceiros, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/06/2011 (terça-feira), (AR constante das fls. 227v) a FUGANTI CIA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-25.776, recorreu em 14/07/2011 (248 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito do presente processo, uma afirmação da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, constante da parte inicial do Acórdão nº 06-30.710 que merece ser ressaltada:

“De início, cabe demarcar o objeto do litígio, uma vez que as argumentações trazidas em relação às Declarações de Compensação já foram matérias analisadas no processo nº 13884.002463/2005-72, onde foi decidido por considerar não declaradas as compensações pleiteadas, por meio do Parecer Saort/DRF/LON nº 723/2008, trazendo a seguinte ementa:

‘DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

E de se considerar não declaradas as compensações com crédito não administrado pela RFB e, concomitantemente, pertencente a terceiros, objeto do processo judicial nº 87.0018855-7. sem qualquer provimento judicial que as autorize, pela incidência na hipótese contida no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterada pela Lei nº 11.051/2004.’

Dessa forma, apenas os argumentos apresentados na impugnação que tenham relação direta com a multa isolada serão apreciados, posto que os demais não podem interferir na exação contestada”.

Processo nº 16366.001191/2008-83
Acórdão nº 1803-001.501

S1-TE03
Fl. 268

E, por incrível que parece, o recurso voluntário não faz qualquer menção ao processo administrativo nº. 13884.002463/2005-72, citado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba – PR. Buscando informações no comprot (<http://comprot.fazenda.gov.br>), consegui o extrato do processo abaixo:

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : 13884.002463/2005-72
Data de Protocolo : 15/07/2005
Documento de Origem : RQSN15072005
Procedência :
Assunto : DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado : FUGANTI CIA LTDA
CNPJ : 75397935000152
Tipo : Papel
Sistemas - Profisc : Não E-Processo : Não SIEF: Não Controlado SIEF

Localização Atual

Órgão Origem : SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-LON-PR
Órgão : PROC SECCIONAL FAZ NAC LONDRINA-PR
Movimentado em : 02/07/2009
Sequência : 0004
RM : 10591
Situação : EM ANDAMENTO
UF : PR

Imprimir Posicionamentos Movimentos Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

O mérito dos presentes autos trata de uma compensação realizada pela Recorrente supostamente lastreada nos créditos decorrentes de tributos não administrados pela RFB em decorrência da ação judicial nº 87.0018855-7, que tramita da Segunda Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC, cujo objeto era a emissão de TDA's (Títulos da Dívida Agrária) em decorrência da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de área de terras constituída de um imóvel rural denominado Traculinga, situado nos municípios de Palma Sola e Dionísio Cerqueira - SC, onde são partes o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Alzemira Dreon e Outros.

Diante da compensação pleiteada e não acatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR foi imputada a Recorrente multa isolada de 75%, motivada por compensação indevida com base na Lei nº. 9.430/96, modificada em face das Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.

A evolução legislativa a respeito do lançamento de multa isolada pela compensação irregular de tributos, deixa claro que a sua aplicação na ocorrência de créditos indevidamente compensados foi prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 (conversão da MP 135/200.3), com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005.

Os valores compensados indevidamente ficaram sujeitos ao lançamento da multa isolada nos casos do crédito não ser passível de compensação, em virtude de se referirem a tributos e contribuições não administrados pela Receita Federal do Brasil.

O caso em voga diz respeito a declarações de compensação protocolada em 15/06/2005, referente ao período de 30/06/2005, portanto sob a vigência da Lei nº 11,051/2004 e Lei nº 11,196/2005 não homologadas por se tratarem de créditos de Títulos da Dívida Agrária TDA's, nos homologados e não administrados pela Receita Federal do Brasil.

Diante da Declaração de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, proferiu em 09/10/2008, o despacho decisório, fls, 155, a seguir transcrito:

Observando a fundamentação do despacho acima, constato que ao comunicar ao Fisco a compensação de valores sobre o qual não tinha direito pela legislação em vigor, a Recorrente ficou sujeita ao lançamento de ofício para a imposição da multa isolada de 75%, conforme determina a legislação em vigor.

Isso porque a imposição da multa de ofício de 75%, na hipótese de compensação indevida, teve por base no que determina o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações introduzidas pelas leis nº. 11.051/2004 e 11.196/2005.

Desse modo, pelo próprio texto legal, constatando-se compensação indevida, pela utilização de créditos de tributos não administrados pela Receita Federal do Brasil, aplica-se a multa isolada de 75%.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, o seu efeito confiscatório, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Diante de tudo que foi visto acima e pelas razões apresentadas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário pela necessidade expressa de liquidez e certeza e a devida homologação para que seja efetivada a extinção do crédito tributário, através do instituto da compensação (art. 156, II do CTN).

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)